



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 593, de 10 de outubro de 1953.

Autor: Deputado Salviano Fontoura

Regula a concessão de subvenção às instituições de caráter privado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - As subvenções serão concedidas, se o requererem diretamente ao Governo do Estado e ao Presidente da Assembléia Legislativa as instituições de caráter privado, que se destinam a realização de quaisquer atividades concernentes ao serviço de assistência social ou ao desenvolvimento da cultura.

§ 1º - Por assistência social afim de fazer os benefícios do presente artigo, entende-se:

- a) - assistência à velhice desamparada;
- b) - proteção a saúde da infância;
- c) - amparo a maternidade e a infância;
- d) - assistência a qualquer espécie de doentes;
- e) - assistência sanitária.

§ 2º - Por desenvolvimento da cultura, qualquer das suas modalidades seguintes:

- a) - educação pré-primária, primária, secundária, superior e profissional;
- b) - toda e qualquer assistência aos escolares;
- c) - alfabetização de adultos;
- d) - educação de anormais.

Artigo 2º - Os benefícios do artigo anterior estender-se-ão as instituições culturais que tenham por finalidade:

- a) - cultivo das artes;
- b) - difusão cultural;
- c) - intercâmbio intelectual;
- d) - produção filosófica, científica e literária;
- e) - educações cívicas, físicas e recreativas.

Artigo 3º - Não será concedida subvenção às instituições assistenciais ou culturais que tenham recursos suficientes à manutenção e ampliação, de sua atividade e que os seus benefícios tenham distribuições restritas aos próprios membros ou proprietários, nem aquelas que estejam em organização ou instalação.

Artigo 4º - V E T A D O .

Artigo 5º - A instituição assistencial ou cultural

e que pretender subvenção do Estado, requerê-la-à de conformidade com o disposto no artigo 1º, provando que a sua finalidade está prevista numa das exigências dos §§ 1º e 2º do artigo 1º e mais:

- I - que tem personalidade jurídica;
- II - que tem mais de um ano de existência;
- III - que não dispõe de recursos próprios e nem recebe qualquer auxílio financeiro do Estado;
- IV - que preste, com real utilidade, serviços gratuitos a pessoas ou famílias pobres.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 10 de outubro de 1953, 132º da Independência e 65º da República.

*Luiz de Lacerda*  
*Ruben de Lacerda*

*Registrada às fls. 69.*  
*Em 19. 10. 1953*  
*Daydya P. Ribeiro*  
*Of. Adm. de R.*